



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Paty do Alferes

RESOLUÇÃO N° 52 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994.

**Reestabelece o Regimento Interno
da Câmara Municipal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
faz saber: os Vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1° - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem as seguintes funções: legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo da Câmara, de julgamento político-administrativo e as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua administração interna.

§ 1° - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções.

§ 2° - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas a estas as da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3° - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, ou o Vice-Prefeito ou os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º - A gestão dos assuntos de administração interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação organizacional, de seu quadro de pessoal e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 378 da Rua Coronel Manoel Bernardes, centro, 1º Distrito do Município de Paty do Alferes.

Art. 3º - No Salão Plenário da Câmara Municipal não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º - Somente por deliberação do Presidente da Câmara poderão as dependências da Câmara ser utilizadas para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 19:00 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, ocasião em que tomarão posse os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.

Art. 6º - Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos antes do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor Administrativo, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

a) Os Vereadores entregarão a declaração com o nome parlamentar, composto de apenas duas palavras, admitida preposição, que será o nome oficialmente usado no exercício do mandato;

b) Os líderes entregarão a declaração de liderança do partido, assinada, necessariamente, pelos liderados;

Art. 7º - Se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito ou algum dos Vereadores necessitar de tomar posse em data posterior, protocolará, pessoalmente ou através de representante de seu partido, justificativa para tal.

Art. 8º - No horário marcado, com qualquer número de Vereadores presentes, assumirá a Presidência da sessão, na seguinte ordem de prioridade, o Vereador que:

- a) houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente;
- b) tiver exercido o cargo de 1º Secretário mais recentemente;
- c) tiver exercido o cargo de 2º Secretário mais recentemente;
- d) tiver obtido o maior número de votos na última eleição municipal.

§ 1º - A seguir, o Presidente da Mesa convidará um de seus pares para secretário "ad doc", abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura.

§ 2º - Instalada a Legislatura, o Presidente pronunciará o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 3º - O Secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará "assim o prometo" fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, um a um, a mesma expressão.

§ 4º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente.

§ 5º - Ato subsequente, se presente, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§ 7º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 8º - O Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes concederá a palavra, podendo estendê-la às autoridades presentes que dela quiserem fazer uso.

§ 9º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

Art. 9º - Reaberta a sessão, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente em exercício os convidará a iniciar o processo de eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - Se houver acordo entre os Vereadores para os nomes que comporão a Mesa Diretora, este deverá ser encaminhado ao Presidente da sessão, assinado por um número de Vereadores maior que a metade dos membros da Câmara, que, após lê-lo para o Plenário, o proclamará.

§ 2º - Não havendo o acordo citado no parágrafo anterior, o Presidente em exercício solicitará aos Vereadores que encaminhem à Mesa, para registro, os nomes concorrentes para cada cargo, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc".

§ 3º - Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, mediante cédula única com os nomes dos concorrentes para cada cargo.

§ 4º - Utilizar-se-á cédulas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelos líderes, as quais serão recolhidas em urna.

§ 5º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos.

§ 6º - Encerrada a votação o Presidente convidará os Líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário "ad hoc".

§ 7º - Em caso de empate na disputa para qualquer dos cargos, será considerado eleito o mais votado nas eleições Municipais, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 8º - A eleição do Presidente importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 9º - Os Vereadores eleitos para comporem a Mesa na primeira parte da Legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário "ad hoc", e entrarão imediatamente em exercício.

§ 10 - Empossados os membros da Mesa, a presidência da sessão será passada ao Presidente eleito que, após fazer uso da palavra, dará por encerrados os trabalhos.

§ 11 - Para as eleições a que se refere o caput do artigo, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na Legislatura precedente.

§ 12 - Caso não haja o quorum necessário para a realização das eleições, o Presidente em exercício assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe convocar sessões diárias até o comparecimento da maioria absoluta.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 10 - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente e dos primeiro e segundo secretários, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, na forma do parágrafo 2º do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Haverá um Vice-Presidente, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 11 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos. (VER PROCESSO DESTITUITÓRIO).

Art. 12 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I. extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II. licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III. houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV. for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

§ 1º - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

§ 2º - Haverá eleição suplementar para o preenchimento do cargo na Mesa na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 do artigo 9º.

§ 3º - O Vereador que renunciar ao cargo que ocupa na Mesa e o Vereador eleito na forma do parágrafo anterior, não poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art. 13 - A eleição da para renovação da Mesa realizar-se-á, facultativamente, a requerimento de qualquer Vereador, a qualquer tempo dentro do 1º biênio da legislatura, e obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, não podendo a Câmara entrar em recesso sem sua realização, ficando os eleitos empossados automaticamente em primeiro de janeiro do biênio seguinte.

Art. 14 - O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 15 - Compete especificamente à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - propor ao Plenário os seguintes projetos:

a) projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) projetos de resolução e de decreto legislativo que fixem a remuneração dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal;

c) projetos de resolução e de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento aos Vereadores e ao Prefeito;

II - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após aprovação do Plenário, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese do Plenário não concluir a votação até o prazo, a proposta elaborada pela Mesa;

IV - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil de março as contas do exercício anterior;

V - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

VII - estabelecer os limites de competência para autorizações de despesas;

VIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

IX - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

X - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

- XII** - requisitar reforço policial, nos termos do artigo 285;
- XIII** - apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XIV** - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XV** - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias;
- XVI** - investir o Vice-Presidente no cargo de Presidente quando o titular deste estiver impossibilitado de exercer suas funções;
- XVII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XVIII** - assinar as atas das sessões e os atos da Mesa.
- § 1º - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.
- § 2º - As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo por dois membros e lavradas em livro de ata próprio.
- § 3º - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pela maioria de seus membros, para apreciação prévia dos assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, nos termos deste Regimento:

a) QUANTO ÀS SESSÕES DA CÂMARA:

I - convocá-las, abri-las, presidi-las, encerrá-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II - determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, proposições e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

- III** - conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- IV** - autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
- V** - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- VI** - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, convidá-lo a retirar-se do recinto ou suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- VII** - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- VIII** - aplicar censura verbal ao Vereador, quando as circunstâncias a exigir;
- IX** - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- X** - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- XI** - votar, nos casos preceituados pela legislação vigente;
- XII** - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- XIII** - determinar o destino ao expediente lido;
- XIV** - anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- XV** - comunicar aos Vereadores com antecedência de dois dias a convocação de sessões extraordinárias, contra recibo, quando fora das sessões, sob pena de responsabilidade;
- XVI** - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões;
- XVII** - interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- XVIII** - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- XIX** - organizar a pauta das sessões, fazendo constar mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;
- XX** - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- XXI** - determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquigrafia ou gravação;

XXII - autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

b) QUANTO ÀS PROPOSIÇÕES:

I - recebê-las ou recusá-las se não obedecerem às disposições regimentais;

II - autorizar a inclusão dos projetos na pauta;

III - proceder a sua distribuição às comissões permanentes ou especiais;

IV - zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

V - autorizar, por requerimento do autor, a retirada de proposição em tramitação, quando esta autorização não for de competência do Plenário;

VI - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo e determinar o seu arquivamento nos termos regimentais;

c) QUANTO ÀS COMISSÕES:

I - designar os membros das comissões temporárias nos termos deste Regimento Interno e preencher vagas nas comissões permanentes mediante comunicação do Presidente desta, observando-se sempre as indicações partidárias;

II - declarar a perda de lugar do membro da comissão quando este incidir no número de faltas previsto neste Regimento;

III - assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões;

IV - convidar o Relator, ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;

d) QUANTO À SUA COMPETÊNCIA GERAL, DENTRE OUTRAS:

I - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados;

II - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial ou em face de deliberação do Plenário, fazendo constar a ocorrência em ata, e expedir decreto legislativo ou resolução de perda de mandato;

III - declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

IV - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

V - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

- VI** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- VII** - presidir a sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhes posse;
- VIII** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- IX** - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- X** - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XI** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;
- XII** - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- XIII** - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
- XIV** - dirigir com suprema autoridade a política da Câmara;
- XV** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- XVI** - convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os presidentes das comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- XVII** - dar ciência ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade, dos projetos do Executivo rejeitados na forma regimental;
- XVIII** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- XIX** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- XX** - executar as deliberações do Plenário e divulgá-las;
- XXI** - divulgar as decisões da Mesa, das comissões e dos presidentes de comissões;
- XXII** - encaminhar as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito aos órgãos ou entidades nelas referidas;
- XXIII** - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente

autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara ou colocá-los em disponibilidade;

XXV - assinar os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

XXVI - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, Autógrafos de Lei referentes aos projetos aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XXIX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XXX - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXI - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

XXXII - dar audiências públicas, a seu critério, na Câmara em dias e horas prefixados;

XXXIII - providenciar, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente se refiram;

XXXIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa honraria;

XXXV - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXXVI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XXXVII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXXVIII - superintender e censurar as divulgações dos trabalhos da Câmara, não permitindo a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXXIX - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data e horário, ressalvada a competência das Comissões;

XL - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

Art. 17 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta, votações secretas e quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 18 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado, de integrar comissões permanentes ou temporárias e de exercer a função de Líder.

Art. 19 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 20 - O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 - O Presidente, sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 03 (três) dias úteis, passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

Art. 22 - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 23 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e é substituído pelo Primeiro-Secretário;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 - São atribuições do Primeiro-Secretário, além de outras que vierem a ser estatuídas:

I - secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;

II - zelar pelos anais e livros da Câmara;

III - receber convites, representações, petições e memorial dirigidos à Câmara;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

V - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

VI - ler as atas, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX - fazer verificação de votação quando solicitada pela Presidência ou qualquer Vereador;

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

XI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Art. 26 - Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 27 - Os Secretários, ao integrarem a Mesa, só poderão usar da palavra para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos que devam ser de conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO II

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias.

Parágrafo Único - Para fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação.

SEÇÃO II

DOS LÍDERES

Art. 29 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - A indicação dos líderes dar-se-á no início da legislatura e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária.

§ 2º - Exercerá as atribuições de líder, o Vereador que seja o único representante de seu partido na Câmara.

§ 3º - O Líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo primeiro.

§ 4º - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

SEÇÃO III

DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 30 - A maioria é integrada pela representação partidária que se constituir da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhuma representação partidária alcançar a maioria, será considerada a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pela menor representação partidária que se lhe opuser.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As comissões são órgãos técnicos com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre as mesmas, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Parágrafo Único - As comissões da Câmara dividem-se em permanentes e temporárias.

Art. 32 - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 33 - As comissões permanentes têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles manifestar sua opinião para orientação do Plenário, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Art. 34 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IV - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

VI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

SUBSEÇÃO I
DA FORMAÇÃO E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 35 - As comissões permanentes são as seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Art. 36 - O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, no início dos trabalhos da primeira sessão legislativa de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões.

§ 2º - Nenhuma comissão terá menos de três Vereadores.

§ 3º - O número total de vagas das comissões não excederá o da composição da Câmara, não computado o Presidente.

§ 4º - A distribuição proporcional das vagas nas comissões permanentes por Partidos, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica.

§ 5º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da eleição subsequente.

§ 6º - O Vice-Presidente somente poderá participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

SUBSEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS

Art. 37 - A eleição dos membros das comissões permanentes se dará, para os dois primeiros anos da Legislatura, em sessão especial no primeiro dia útil após a eleição da Mesa Diretora, com posse imediata. Para os dois últimos anos, a eleição se dará na mesma sessão em que se der a da Mesa Diretora, ficando os eleitos empossados em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 38 - Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará eleitos os nomes constantes do acordo; não havendo será aberta a inscrição aos candidatos, respeitado o que dispõe o artigo 32.

§ 1º - Feita a inscrição dos candidatos, os Vereadores serão chamados, em ordem alfabética, à votação secreta, em cédula única, para cada comissão.

§ 2º - Far-se-á a votação separada para cada comissão, através de cédulas impressas ou datilografadas, assinadas pelos votantes e com a indicação da legenda partidária.

§ 3º - A apuração dos votos será feita pelos Secretários, na presença dos Vereadores, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido não representado em outra comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 4º - Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os membros das comissões.

SUBSEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 39 - A comissão permanente, logo que constituída, reunir-se-á para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, depois de reconstituída a comissão, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor.

Art. 40 - Ao Presidente da comissão, além do que lhe for atribuído neste Regimento, compete:

I - convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem necessária;

II - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

III - dar à comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;

IV - designar Relator e distribuir-lhe a matéria em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, e avocá-la, na sua falta;

V - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desencumbir-se de seus misteres;

VI - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

VII - conceder vista das proposições aos membros da comissão, nos termos do artigo 56;

VIII - assinar as correspondências e demais documentos expedidos pela comissão;

IX - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

X - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

XI - representar a comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XII - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição da matéria a outras comissões;

XIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão para instruir as matérias sujeitas à apreciação;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração da vacância na comissão, consoante o artigo 62, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50;

Parágrafo Único - Do ato do Presidente da comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se, se tratar de parecer.

Art. 41 - O Presidente da comissão poderá funcionar como Relator ou Relator Substituto e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

Art. 42 - Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão sempre que isso lhes pareça conveniente, por iniciativa própria ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência dos trabalhos legislativos;

Parágrafo Único - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará aos membros da respectiva comissão o que dela tiver resultado.

SUBSEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 43 - Cada comissão reunir-se-á publicamente na sede da Câmara, em dias e horas prefixados.

§ 1º - A comissão não poderá se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente.

§ 2º - A comissão poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente, através de ofício protocolado.

§ 3º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 4º - Os trabalhos da comissão serão iniciados com a presença da maioria de seus membros;

Art. 44 - O Presidente da comissão organizará a ordem do dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 163.

Art. 45 - Para cada comissão será designado, pelo Presidente, um servidor do Quadro da Câmara, para prestar serviços de apoio administrativo, sem prejuízo de suas funções.

Art. 46 - Das reuniões da comissão lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 47 - Qualquer Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 48 - A comissão poderá estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter Relatores e Relatores Substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 49 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

Parágrafo único - Não poderá o autor da proposição ser dela Relator.

Art. 50 - Sempre que um membro da comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, estiver sendo prejudicado o trabalho da comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SUBSEÇÃO VI

DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 51 - As proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo Relator designado em seu âmbito.

Art. 52 - As comissões deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Durante a discussão na comissão, poderá usar da palavra o autor do projeto;

§ 2º - Se o voto do relator não for adotado pela comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo autor do voto vencedor, constituindo-se em voto vencido o primitivo relator.

§ 3º - O membro da comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquela, a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 4º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

Art. 53 - Nenhuma comissão poderá manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único - Considerar-se-á como não inscrito o parecer ou emenda, ou parte destes, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 54 - No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderá a comissão dividi-las para constituírem em proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e redistribuição;

III - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

Art. 55 - É lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos.

Art. 56 - Ao membro da comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência simples ou especial.

Art. 57 - Os processos de proposições em regime de urgência simples ou especial não poderão sair da comissão, sendo entregues diretamente em mãos do Relator;

Art. 58 - Qualquer membro da comissão poderá levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso,

por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 59 - Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 60 - Encerrada a apreciação da matéria pela comissão, o parecer será enviado ao Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 61 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência simples;

II - quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

III - o mesmo prazo da proposição principal a que se referir, quando se tratar de emendas, subemendas ou substitutivos.

§ 1º - Os prazos estabelecidos neste artigo correrão em conjunto para todas as comissões e, excetuado o do item I, poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Relator.

§ 2º - O Presidente da comissão, uma vez esgotados os prazos concedidos ao Relator, avocará a proposição para relatá-la no prazo impreterível de três dias se em regime de urgência e de cinco dias se em tramitação ordinária.

SUBSEÇÃO VIII

DAS VAGAS

Art. 62 - A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º - Além do que estabelece este Regimento, perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito à comissão.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SUBSEÇÃO IX

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 63 - São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividades de cada comissão:

I) COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

a) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

c) redação final das proposições aprovadas pelo Plenário, salvo matérias orçamentárias;

d) veto, exceto matérias orçamentárias;

e) recursos interpostos às decisões da Presidência;

f) direitos e deveres do Vereador;

g) votos de censura, aplauso ou semelhante;

h) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

i) regime jurídico administrativo dos bens municipais;

j) autorizações para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município, bem como concessão de licença aos mesmos e aos Vereadores;

l) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

m) intervenção do Estado no Município;

n) uso de símbolos municipais;

o) aquisição e alienação de bens imóveis;

p) participação em consórcios;

q) criação, supressão e modificação de Distritos;

r) transferência temporária da sede da Câmara e ou do Município;

s) assuntos atinentes à organização administrativa do Município na administração direta ou indireta;

t) convênios e consórcios;

II) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) proposta orçamentária;
- d) proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- e) proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- f) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- g) apreciação de veto e elaboração de redação final referente à matéria orçamentária;
- h) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não terem sido apresentadas no prazo;
- i) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- j) sistema financeiro municipal;
- l) sistema tributário municipal;
- m) dívida política municipal;
- n) fiscalização de execução orçamentária;
- o) licitação e contratos administrativos.

III) COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) plano diretor;
- b) infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- c) transportes coletivos;
- d) serviços públicos;
- e) obras públicas e particulares;
- f) comunicações e energia elétrica;
- g) recursos hídricos;
- h) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- i) desporto e lazer;
- j) criança, adolescente e idoso;
- l) assistência social;
- m) saúde;
- n) política e sistema municipal de turismo.

Parágrafo único - Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada comissão permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo

acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da comissão referida no item II deste artigo.

Art. 64 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal e de técnicas legislativas e adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo Único - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á também sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II - criação de entidade de administração indireta ou de fundações;

III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - denominação ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 65 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Art. 66 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e a previdência sociais em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos apreciará obrigatoriamente sobre a matéria do inciso III do parágrafo Único do artigo 64 e as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;

III - implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Art. 67 - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, poderão:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - solicitar a convocação de Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

IV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência em dilação dos prazos.

Parágrafo único - As atribuições contidas nos incisos III e IV deste artigo, não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 68 - Comissões temporárias são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de assuntos de natureza essencial e de especial interesse do legislativo e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

Art. 69 - As comissões temporárias são as seguintes:

I - Comissão Especial;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 70 - As Comissões Especiais serão constituídas por Resolução da Mesa Diretora e as Comissões de Representação e de Inquérito serão constituídas através de Decreto Legislativo, onde serão determinados o número de membros que as comporá e a sua finalidade.

§ 1º - Os membros das comissões temporárias serão designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após criar-se a comissão, não for feita a indicação.

§ 2º - Na constituição das comissões temporárias observar-se-á o rodízio entre as representações não contempladas, de tal forma que todos os Partidos possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

Art. 71 - As comissões especiais serão formadas para estudo mais apurado das matérias submetidas à Câmara, que demandem uma pesquisa técnica ou adoção de mecanismos próprios, incompatíveis com a rotina legislativa da Casa, ou de questões municipais de especial interesse do Legislativo.

Art. 72 - As Comissões de Representação serão constituídas quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, simpósios ou quando assuntos de interesse do

Município ou Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores.

Art. 73 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão formadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que deverá estar devidamente caracterizado no instrumento de constituição da comissão.

§ 2º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - Não se criará nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara.

§ 4º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 74 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - Ao término dos trabalhos a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 75 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício na forma, local e número legais para deliberar.

§ 1º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 2º - O local é o recinto de sua sede.

§ 3º - O número é o quorum determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - As Sessões da Câmara são:

I - DE INSTALAÇÃO - as realizadas em 1º de janeiro do ano subsequente o da eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa Diretora;

II - ORDINÁRIAS - as realizadas duas vezes por semana, em dias e hora estabelecidos por resolução da Câmara, não podendo ser alterados no mesmo período legislativo;

III - EXTRAORDINÁRIAS - as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - SOLENES - as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

V - SECRETAS - as realizadas, excepcionalmente, por decisão tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, por motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e em defesa da honra e da dignidade de terceiros.

Art. 77 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário.

Art. 78 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara em serviço.

§ 1º - Serão também admitidos no recinto do Plenário ex-Vereadores, parlamentares de outras Casas Legislativas e jornalistas credenciados, que terão assento em lugares previamente reservados.

§ 2º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

Art. 79 - Será organizada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pauta de cada sessão, contendo a relação das proposições que serão apresentadas no Expediente e as que serão debatidas na Ordem do Dia.

§ 1º - A pauta será afixada no hall da Câmara tão logo esteja organizada.

§ 2º - Só serão apresentadas fora de pauta, proposições que tenham caráter urgente.

Art. 80 - O Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo, não sendo dispensado o uso do paletó e gravata.

Art. 81 - A transmissão por rádio, filmagem, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

Art. 82 - A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

Art. 83 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, exceto as secretas, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e esvaziará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 84 - A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - Não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na sua falta, sucessivamente, o Primeiro-Secretário, o Segundo-Secretário ou o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade iniciamos nossos trabalhos".

§ 3º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Grande Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não

pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

§ 4º - A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Art. 85 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão do prazo regimental.

Art. 86 - A sessão da Câmara só poderá ser encerrada antes de esgotadas as matérias constantes de sua pauta, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Agente Político do Município;

III - falta de quorum para os debates;

IV - caso fortuito ou força maior.

Art. 87 - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou quando requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário, por tempo nunca superior a uma hora e inferior a quinze minutos, em cada requerimento, para continuar a apreciação da matéria da Ordem do Dia ou a audiência de Secretário Municipal.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até dez minutos do encerramento da Ordem do Dia, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, do requerimento de prorrogação, obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 4º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a apreciação da matéria em debate.

Art. 88 - Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - não será permitida conversação que perturbe o andamento dos trabalhos;

II - o Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

III - o Vereador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Explicações Pessoais e durante as discussões, podendo, porém, falar da bancada em apartes, sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

IV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome de tratamento de "senhor" ou de "Vereador"; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "excelência";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

Parágrafo Único - O Presidente passará a presidência da sessão ao Vice-Presidente e ocupará a tribuna toda vez que utilizar da palavra como Vereador ou em questões pessoais.

Art. 89 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no § 1º do artigo 259, e desde que não ultrapasse cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II - a publicação será pela ordem de entrega e quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 90 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência dos Vereadores às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Incumbe à Mesa Diretora expungir das atas qualquer expressão que envolva injúria ou descortesia a quem quer que seja.

§ 4º - A ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º - O Vereador que discordar do que foi lavrado em ata poderá solicitar a sua retificação. A solicitação será feita em Plenário e será objeto de deliberação deste.

§ 6º - A retificação, quando aceita pelo Plenário, será inserta na ata da sessão em que ocorrer o pedido.

Art. 91 - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 92 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 93 - As sessões ordinárias compõem-se das seguintes partes:

I - PEQUENO EXPEDIENTE - com duração de sessenta minutos, improrrogáveis, destinado à leitura da ata e das matérias do expediente;

II - GRANDE EXPEDIENTE - com duração de duas horas, improrrogáveis, destinado, sucessivamente, ao debate de assuntos de relevância municipal e ao uso da palavra em tema livre, obedecida as inscrições;

III - ORDEM DO DIA - com duração de duas horas, podendo ser prorrogado, para apreciação da pauta do dia;

IV - EXPLICAÇÕES PESSOAIS - se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos.

SEÇÃO I

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 94 - Aberto os trabalhos, o Primeiro-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior e das matérias do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - correspondências ou documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;

III - as proposições.

SEÇÃO II

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 95 - Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de matérias, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos pelo prazo máximo de 15 minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

§ 1º - A inscrição de oradores será feita à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até cinco minutos antes do início da sessão.

§ 2º - A chamada dos Vereadores inscritos no livro próprio obedecerá à ordem de inscrição.

§ 3º - Ficarão automaticamente inscritos para a sessão seguinte, na mesma ordem de inscrição, os Vereadores que por falta de tempo não tenham usado da palavra.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 96 - Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo matéria a ser votada, passará o Plenário às Explicações Pessoais.

§ 2º - Havendo matéria a ser votada e inexistir quorum para votação ou, ainda, se verificar a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará a impossibilidade de se deliberar.

§ 3º - Havendo matéria para se deliberar e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais, e passará a apreciação da mesma.

§ 4º - O Vereador que estiver na presidência da sessão terá sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 97 - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada

a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 98 - Esgotada a Ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 99 - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa.

SEÇÃO IV

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 100 - Se esgotada a Ordem do Dia antes do tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra por 10 (dez) minutos aos Vereadores inscritos para explicações pessoais.

§ 1º - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes de expirar o prazo regimental.

§ 4º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 101 - A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente por motivos de urgência ou interesse público relevante urgente.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após sessões ordinárias.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 102 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos seus membros, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 103 - A Câmara poderá ser convocada para períodos de sessões extraordinárias; durante este período não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as comissões permanentes.

Art. 104 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, aplicando-se, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 105 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais, homenagens ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá tempo predeterminado para o seu encerramento.

§ 2º - Em sessão solene poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

§ 3º - Na sessão solene, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os oradores previamente designados por ele e as pessoas homenageadas; não haverá expediente nem ordem do dia formal e independe de número de Vereadores para sua realização.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 107 - São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

III - os projetos de resolução;

IV - os projetos substitutivos;

- V** - as emendas e subemendas;
- VI** - os relatórios das comissões temporárias;
- VII** - os pareceres das comissões permanentes;
- VIII** - as indicações;
- IX** - as moções;
- X** - os requerimentos;
- XI** - os recursos e as representações;
- XII** - as propostas de fiscalização e controle.

Art. 108 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, deverão obedecer as técnicas legislativas e estarem assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 109 - Exceção feita às emendas e subemendas, aos pareceres das comissões permanentes e aos relatórios das comissões temporárias, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 110 - As proposições, com exceção das citadas nos itens VI, VII e XII do artigo 107, deverão estar acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 111 - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente na ementa, ou dela decorrente.

Art. 112 - O Presidente da Câmara não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscreta pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 108, 109, 110, e 111 deste Regimento.

Art. 113 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária na data da apresentação da proposição.

Art. 114 - As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 115 - As proposições serão protocoladas em livro próprio, por sessão legislativa, e, com exceção das emendas e subemendas, o número do protocolo será o correspondente a proposição.

Parágrafo Único - As emendas e subemendas serão, além de protocoladas, numeradas seqüencialmente pela sua natureza, a saber: supressiva, substitutiva, modificativa e aditiva.

Art. 116 - Toda proposição após serem protocoladas, serão publicadas.

Art. 117 - Antes de o Plenário deliberar sobre a proposição, haverá manifestação das comissões competentes sobre elas, exceto quando se tratar de indicação, moção ou requerimento.

Art. 118 - Sempre que determinada comissão não oferecer no prazo o respectivo parecer, inclusive na hipótese do parágrafo 2º do artigo 61, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 03 (três) dias.

Art. 119 - A proposição que receber parecer contrário quanto à constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira ou orçamentária será tida como rejeitada e, após ser dado conhecimento ao Plenário, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Das decisões das comissões caberá sempre recurso ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que foi dado ciência ao Plenário.

Art. 120 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seu autor ou autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Encontra-se a matéria sob deliberação do Plenário, quando a mesma já tiver recebido parecer de todas as comissões a que tenha sido distribuída.

§ 2º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que a maioria de seus subscritores a requeiram.

§ 3º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 121 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 122 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor da proposição arquivada na forma do caput deste artigo, se reeleito, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE E SUAS TRAMITAÇÕES

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI, DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO

Art. 123 - Os projetos de lei destinam-se a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 124 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular matérias de competência do Poder Legislativo e de efeitos externos, sem a sanção do Prefeito.

Art. 125 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos internos da Câmara.

Art. 126 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa reservada, conforme determinação legal.

Art. 127 - Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 128 - Protocolado o projeto, este será encaminhado ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - Os projetos apresentados que se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só iniciarão sua tramitação, ciente o autor do retardamento, depois de completada sua instrução.

Art. 129 - Com exceção das matérias sujeitas a disposições especiais, os projetos mencionados terão a seguinte tramitação:

n - Após lido perante o Plenário, durante o Pequeno Expediente, será encaminhado por cópia à(s) comissão(ões) competente(s) para o(s) parecer(es) técnico(s).

II - Tendo se pronunciado a(s) comissão(ões), o Presidente da Câmara determinará a sua inclusão na Ordem do Dia ou o seu arquivamento, conforme o que dispõe o artigo 119.

III - Incluído na Ordem do Dia e deliberado sobre o projeto, em turno único ou dois turnos, conforme o caso será o processo, se aprovado, enviado à Comissão de Justiça e Redação, salvo se, se tratar de matéria orçamentária quando será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,

para a redação final, na conformidade do aprovado. Se rejeitado, será enviado à Secretaria Geral para arquivamento.

IV - Elaborada a redação final, será ela enviada à Secretaria Geral para:

a) se, se tratar de projeto de lei, a expedição do Autógrafo e sua remessa ao Poder Executivo, através de ofício, contra recibo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

b) se, se tratar de projeto de decreto legislativo ou de resolução, transformá-lo no documento legal e enviá-lo a publicidade.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá solicitar a dispensa da leitura de determinado projeto, quando, por sua complexidade, se torne inoportuna.

§ 2º - Os projetos, salvo aqueles com disposições especiais, serão enviados à Comissão de Justiça e Redação, para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, e às demais comissões, quando envolver matéria de sua competência.

§ 3º - No caso de projeto oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 4º - Cada projeto terá parecer independente e nenhum projeto será incluído na Ordem do Dia sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

§ 5º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito manifesto ou erro a corrigir, nos projetos aprovados sem emendas.

§ 6º - A redação final será elaborada dentro de 05 (cinco) dias para os projetos em tramitação ordinária e na mesma sessão em que se ultimar a votação para os em regime de urgência.

Art. 130 - O autor do projeto que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 131 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto inicial, do substitutivo, ou da emenda, conforme o caso.

Art. 132 - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

SEÇÃO II

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 133 - Projeto substitutivo é o projeto de lei, ou de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um

Vereador ou comissão, para substituir outro em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 134 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 5º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 135 - As emendas poderão ser apresentadas por Vereador, pela Mesa Diretora ou por comissão da Câmara.

Art. 136 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 137 - Os projetos substitutivos, as emendas e subemendas poderão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Não se aplica esta exigência quando o projeto inicial se encontrar em regime de urgência.

Art. 138 - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentado substitutivo.

Art. 139 - Protocolada a proposição mencionada nesta seção, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua distribuição, por cópia, às comissões, de acordo com a matéria de sua competência, para parecer.

Parágrafo Único - Aplica-se a estas proposições o disposto no parágrafo terceiro do artigo 129.

Art. 140 - A comissão tem a faculdade de recusar substitutivo, emenda ou subemenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o Plenário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS RELATÓRIOS E DOS PARECERES

Art. 141 - Relatório de comissão temporária é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º - Quando as conclusões de comissão temporária indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório deverá estar acompanhado de projeto de lei, ou de decreto legislativo ou de resolução, que disponha sobre as medidas.

§ 2º - O projeto apresentado na forma do parágrafo anterior, terá a mesma tramitação dos demais projetos, sendo dispensada a sua remessa às Comissões Permanentes.

Art. 142 - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 143 - O parecer constará de três partes:

I - RELATÓRIO, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - VOTO DO RELATOR, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - CONCLUSÃO, com as conclusões da comissão e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

Art. 144 - O Presidente da Câmara devolverá à comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade.

SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES E DAS MOÇÕES

Art. 145 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§ 1º - Só serão aceitas indicações que solicitem obras ou implantação de serviços previstos na L.D.O. ou no Orçamento anual e não serão aceitas as que, em conformidade com este Regimento Interno, deva ser objeto de requerimento.

§ 2º - As indicações não poderão ter caráter genérico, devendo ser específica a sua finalidade.

§ 3º - Caberá recurso do autor ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 146 - As indicações serão lidas no expediente, para conhecimento do Plenário, e, se não for suscitada nenhuma reclamação, serão consideradas aprovadas e encaminhadas ao destinatário. Havendo reclamação, o Plenário deliberará.

Art. 147 - Moção é a manifestação escrita sobre determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - agradecimento;

II - aplausos;

III - regozijo ou louvor;

IV - solidariedade ou apoio;

V - pesar;

VI - apelo;

VII - protesto;

VIII - repúdio.

§ 2º - As moções poderão ser requeridas por qualquer Vereador, em termos explícitos, com clareza e precisão.

§ 3º - Aprovado o requerimento, o Presidente determinará a emissão da manifestação nos termos do requerimento, fazendo constar o nome do proponente ou proponentes e a expedirá.

§ 4º - Só se admitem moções de pesar pelo falecimento de autoridades civis, militares e eclesiásticas em exercício ou não e como manifestações de luto nacional oficialmente declarado.

§ 5º - As moções de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

SEÇÃO V

DOS REQUERIMENTOS, DOS RECURSOS E DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 148 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado;

- III** - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
 - IV** - observância de disposição regimental;
 - V** - retirada pelo autor, de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
 - VI** - verificação de quorum;
 - VII** - informações sobre a ordem dos trabalhos, a pauta ou a Ordem do Dia;
 - VIII** - requisição de documentos;
 - IX** - preenchimento de lugar em comissão;
 - X** - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer e em condições regimentais de nela figurar;
 - XI** - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
 - XII** - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
 - XIII** - declaração de voto e sua transcrição em ata;
 - XIV** - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
 - XV** - juntada ou desentranhamento de documentos;
 - XVI** - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- § 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
- I** - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
 - II** - dispensa da leitura da matéria constante do expediente ou da ordem do dia;
 - III** - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
 - IV** - discussão de uma proposição por partes;
 - V** - votação destacada de emenda;
 - VI** - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
 - VII** - inclusão de proposição em regime de urgência simples ou especial;
 - VIII** - adiamento ou encerramento de discussão ou de votação;
 - IX** - retificação em ata.
- § 3º - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:
- I** - licença de Vereador;
 - II** - sessão solene;
 - III** - inserção de documentos em ata;
 - IV** - não realização de sessão em determinado dia;

- V** - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VI** - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VII** - audiência de comissão permanente;
- VIII** - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão.
- IX** - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- X** - votação por determinado processo;
- XI** - moções.

Art. 149 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 150 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente ou de comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos por simples petição, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão.

§ 2º - A petição contra ato do Presidente da Câmara será distribuída à Comissão de Justiça e Redação para, em 05 (cinco) dias, dar parecer. Exarado o parecer, será a petição incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, para deliberação do Plenário.

Art. 151 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 152 - Entende-se por turno, a rodada de apreciação de uma proposição constituída de discussão e votação.

Art. 153 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, bem como os seus substitutivos, salvo disposição regimental em contrário, serão discutidos e votados em dois turnos. As demais proposições, em turno único.

§ 1º - Excetua-se desta exigência os projetos com tramitação em regime de urgência simples ou especial.

§ 2º - Haverá interstício de duas sessões ordinárias entre o 1º e 2º turno de deliberação.

CAPÍTULO IV
DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Art. 154 - As proposições estarão sujeitas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Ordinária;

II - Urgência simples;

III - Urgência especial;

Art. 155 - Regime de urgência especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja deliberado na Ordem do Dia da mesma sessão em que for apresentado.

Parágrafo Único - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Somente será concedido o regime de urgência especial a matéria que, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia;

II - Concedida a urgência especial para o projeto, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborar os pareceres, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

III - Na ausência ou impedimento de membros das comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

IV - Na impossibilidade de manifestação pronta das comissões competentes, o Presidente convocará sessão extraordinária a se realizar em tempo hábil, para a sua deliberação.

Art. 156 - Regime de urgência simples é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja apreciado em prazo certo.

Art. 157 - O regime de urgência simples ou especial será concedido mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, pelo processo simbólico.

§ 1º - Tramitarão em regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, os projetos oriundos do Poder Executivo com solicitação de urgência.

§ 2º - A pedido de qualquer Vereador, os projetos referidos no parágrafo anterior poderão, ainda, tramitarem em regime de urgência especial se preencherem as exigências do item I do parágrafo único do artigo 155.

Art. 158 - Tramitação ordinária é modalidade em que o projeto segue curso próprio.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES PELO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - As proposições serão apreciadas pelo Plenário mediante a sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 160 - O Presidente da Câmara organizará a pauta da Ordem do Dia de cada sessão, de acordo com os critérios de preferência estabelecidos por este Regimento.

Art. 161 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, salvo as em regimes de urgência, sem que tenha sido divulgada sua inclusão na ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

Art. 162 - Antes de iniciar-se a apreciação das matérias, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da ordem do dia.

CAPÍTULO II

DA PREFERÊNCIA

Art. 163 - Denomina-se preferência a primazia na apreciação de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para apreciação de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 2º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as comissões a que foram distribuídos.

§ 3º - A proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência em relação às proposições em tramitação ordinária.

CAPÍTULO III

DO DESTAQUE

Art. 164 - Destaque é o ato de se separar determinada parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação

isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O destaque poderá ser requerido para que a parte destacada se constitua em projeto autônomo.

§ 2º - Não se admitirá destaque de matéria para se formar projeto em separado se a mesma for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo.

§ 3º - Concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

§ 4º - O projeto resultante de destaque terá a mesma tramitação dos demais.

§ 5º - Havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencia.

Art. 165 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a discussão da proposição a que se referir;

II - não se admitirá pedido de destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daquelas a que, regimentalmente, pertençam;

III - concedido o destaque para apreciação em separado, submeter-se-á a deliberação, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

IV - considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a discussão do dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento não pedir a palavra para discuti-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

V - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos serem votados em globo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DA DELIBERAÇÃO

Art. 166 - Os projetos ou os seus substitutivos serão apreciados sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou outra deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a apreciação da proposição em títulos, capítulos, seções, subseções, artigos ou grupos de artigos.

Art. 167 - As emendas serão divididas, na sua apreciação, em grupos conforme a sua natureza e estes subdivididos conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões.

Parágrafo Único - As emendas que tenham pareceres divergentes, bem como as que tenham subemendas, serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

Art. 168 - Na apreciação de cada matéria, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos substitutivos antecederão aos iniciais;

II - as emendas antecederão ao projeto a que se refere;

III - os pareceres antecederão à proposição a que se refere.

§ 1º - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto inicial e as emendas a ele oferecidas. Rejeitado, passar-se-á a apreciação do inicial.

§ 2º - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

§ 3º - A rejeição de qualquer artigo, quando apreciado destacadamente, prejudica os demais artigos que forem dele consequência.

§ 4º - Dentre as emendas serão apreciadas, pela ordem, as supressivas, as substitutivas, as modificativas e as aditivas.

§ 5º - As subemendas só serão apreciadas se forem aprovadas as emendas a que se referem.

CAPÍTULO V

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 169 - Apreciação preliminar é a fase de deliberação de uma proposição, onde o Plenário debate somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou sua adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - Haverá apreciação preliminar se requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - Reconhecida pelo Plenário a constitucionalidade e juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, retomará esta o seu curso; caso contrário será definitivamente arquivada.

§ 3º - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º - Acolhida a emenda, considerar-se-á aprovada a proposição quanto a preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 5º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, observando-se o que dispõe o artigo anterior.

§ 6º - A apreciação preliminar se dará em turno único e atenderá as disposições para os debates das matérias.

CAPÍTULO VI
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 170 - Consideram-se prejudicadas:

I - a apreciação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

II - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

III - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

IV - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 171 - O Presidente da Câmara ou de comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante o Plenário ou comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO VII
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Parágrafo único - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada.

Art. 173 - Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

Art. 174 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador debatendo matéria na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe.

Art. 175 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder Executivo ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 176 - Os Vereadores que desejem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 3º - É permitida a permuta na ordem de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

SEÇÃO III

DO USO DA PALAVRA

Art. 177 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

§ 1º - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de quinze minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 2º - O autor do projeto e o relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

§ 4º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 178 - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Parágrafo único - Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 179 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO IV DO APARTE

Art. 180 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - por ocasião do encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

SEÇÃO V
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 181 - O adiamento da discussão de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - O adiamento da discussão só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SEÇÃO VI
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 182 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, ou pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que tenha sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

§ 3º - Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só se dará depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

CAPÍTULO VIII
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - A votação completa o turno regimental da deliberação.

§ 1º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme determinações

constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 2º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a sua discussão.

Art. 184 - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 1º - É lícito ao Vereador, depois da votação abstensiva, enviar à Mesa declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

§ 2º - Havendo empate na votação abstensiva, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, salvo os casos em que este Regimento disponha de forma diferente.

Art. 185 - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido de votar e fazer comunicação nesse sentido à Mesa.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 186 - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos legais.

Art. 187 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo Único - Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 188 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 189 - Os projetos de lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Parágrafo Único - Os votos nulos e em branco só serão computados para efeito de quorum.

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 190 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

§ 1º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 2º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Art. 191 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 192 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo pela aprovação ou pela rejeição ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro-secretário.

Parágrafo Único - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

Art. 193 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - julgamento das contas do Município;

III - apreciação de medida provisória;

IV - requerimento de urgência especial;

V - criação de cargos, empregos ou funções da Câmara;

VI - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

VII - quando houver pedido de verificação de votação.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 194 - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a mesa, o envelope com as cédulas pela aprovação ou pela rejeição ou abstenção.

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, a frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta e nela decidirá na escolha das cédulas.

§ 2º - O primeiro e o segundo secretários escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

Art. 195 - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I - apreciação de veto;

II - cassação de mandato de Vereador;

III - representação para processo contra o Prefeito;

IV - para a eleição dos membros da Mesa.

Art. 196 - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou que disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

Art. 197 - Assentado, previamente pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 198 - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 199 - Anunciada a votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 2º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 3º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição.

§ 4º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento de votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 5º - No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 6º - Não terão encaminhamento de votação as eleições e requerimentos; quando cabível, é limitado ao signatário e a um Vereador contrário.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 200 - Antes de ser iniciada a votação de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma votação forem apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a votação de uma matéria, só será novamente ante a alegação de existência de erro, reconhecida pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

**DA PROPOSTA DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 201 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na conformidade do que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica.

§ 1º - A proposta será apreciada por uma comissão especial que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 2º - Somente perante a comissão poderão ser apresentadas subemendas.

§ 3º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§ 4º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.

§ 5º - Aprovada a proposta e feita a redação final, será a emenda numerada, promulgada pela Mesa Diretora e publicada.

§ 6º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste capítulo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 202 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, na forma legal, o Presidente mandará publicá-la por extrato na imprensa local e, após anunciá-la no expediente da sessão imediata, distribuirá cópia da mesma aos Vereadores.

Art. 203 - Publicado a proposta, será ela enviada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que receberá as emendas apresentadas.

Parágrafo Único - Os Vereadores e os cidadãos terão o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação, para a apresentação de emendas.

Art. 204 - Vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá mais 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre elas.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização dividirá as emendas em grupos conforme as considere aprovadas ou rejeitadas e emitirá parecer separado para cada grupo.

§ 2º - Publicado o parecer, será a matéria incluída na ordem do dia da sessão imediata, para apreciação em primeiro turno.

Art. 205 - Se forem aprovadas as emendas, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para incorporá-las ao texto, dispondo para tal do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 206 - Devolvido o processo pela comissão, ou avocado pelo Presidente, se esgotado o prazo, será ele incluído na pauta da sessão mais próxima desimpedia, para a segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 207 - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 208 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos.

§ 1º - Tanto no primeiro como no segundo turno da apreciação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 209 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se refere o parágrafo 6º do artigo 168 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere este capítulo serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 210 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos neste capítulo, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 211 - Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 212 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 1º - Os projetos de código serão analisados por uma comissão especial, formada no prazo máximo de 02 (duas) sessões, a contar da data da apresentação do projeto em Plenário.

§ 2º - Os projetos de código serão distribuídos por cópia aos Vereadores, sendo dispensada a sua leitura em Plenário.

§ 3º - As emendas deverão ser apresentadas diretamente na comissão, durante o prazo de 20 (vinte) dias, contados da instalação desta.

§ 4º - Encerrado o prazo para apresentação de emendas, a comissão terá 15 (quinze) dias para dar parecer.

§ 5º - Exarado o parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia da sessão mais próxima desimpedia.

§ 6º - Os projetos de código estão sujeitos às mesmas disposições dos demais projetos na sua apreciação em Plenário.

§ 7º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Art. 213 - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 214 - A requerimento da comissão especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 215 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 216 - A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

DO VETO

Art. 217 - Além do que dispõe a Lei Orgânica, serão observados os seguintes preceitos na apreciação do Veto:

I - recebida a Razão do Veto, será ela lida no expediente da sessão imediata e enviada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Redação para parecer, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

II - o Presidente da Câmara, ao remeter o processo à comissão competente, estabelecerá o prazo que esta terá para exarar o parecer, objetivando cumprir o que dispõe o § 4º do artigo 65 da Lei Orgânica;

III - apresentado o parecer ou decorrido o prazo concedido à Comissão sem a apresentação do mesmo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

IV - a deliberação do Plenário sobre o Veto atenderá os dispositivos regimentais para as demais proposições.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO

Art. 218 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de comissão permanente ou de comissão especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º - O projeto propondo a alteração no Regimento Interno será analisado pela Comissão de Justiça e Redação e pela Mesa Diretora; Caso o projeto seja de autoria de um desses órgãos, fica prejudicada a remessa a ele.

§ 2º - Os pareceres serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples alteração, e de trinta dias quando se trate de reforma.

§ 3º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 219 - A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS À CÂMARA

Art. 220 - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara para expor assunto de relevância de sua Secretaria, à convite ou por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa, ou por convocação.

§ 1º - Na hipótese do Secretário Municipal comparecer à Câmara por sua iniciativa, ele encaminhará ao Presidente, até o início da sessão, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 2º - Na hipótese de convite ou convocação, será dado ciência ao Secretário das informações pretendidas.

Art. 221 - A Câmara convocará os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 222 - A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou comissão e será deliberada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 223 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante Decreto Legislativo, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo de que trata o caput deste artigo não está sujeito a tramitação dos demais e não depende de discussão e votação, sendo tácita a sua aprovação.

Art. 224 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que a solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o esteja acompanhando na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 225 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a

sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 226 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo as questões necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º - Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão e que estejam:

I - relacionados com matéria legislativa em trâmite;

II - sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

III - pertinentes às atribuições da Câmara.

§ 2º - A Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Prefeito deverá responder o pedido no prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 227 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitada, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 228 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da

matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara ou o seu substituto concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, pela destituição, expedir-se-á Resolução efetivando a destituição.

§ 8º - A Resolução a que se refere o parágrafo anterior, não estará sujeita a tramitação nem apreciação, sendo tácita sua aprovação.

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 229 - Compete a Mesa elaborar no último ano da Legislatura, projeto de decreto legislativo e de resolução destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a vigorar na Legislatura subsequente, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 230 - Os Vereadores terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da leitura do projeto no Expediente, para apresentação de emendas.

Art. 231 - As emendas serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que, após vencido o prazo para apresentação das mesmas, dará parecer sobre elas em 05 (cinco) dias.

Art. 232 - Apresentado o parecer, anexo as emendas, será o processo incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente para sua 1ª Discussão. Atingida esta fase, o projeto seguirá o trâmite das demais proposições.

CAPÍTULO II
TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO
E DA MESA DA CÂMARA

Art. 233 - Cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em 30 (trinta) dias, a tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas no prazo previsto no inciso I do artigo 33 e inciso XI do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 234 - Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do caput do artigo precedente, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezessete horas dos dias úteis, na Secretaria Geral da Câmara, para exame e apreciação.

Parágrafo Único - As questões levantadas pelos contribuintes serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para emissão de parecer prévio.

Art. 235 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 236 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 237 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 238 - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 239 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão de Representação ou mesmo por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município em particular, ou dos Municípios em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Prefeito Municipal.

Art. 240 - A Representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de decreto legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Art. 241 - A representação da Câmara em comemorações municipais cívicas, culturais ou de festejos só será permitida se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 242 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas como crime de responsabilidade ou político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o "quorum" de julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo

menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre a infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO VIII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 243 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante as sessões decentemente trajado, sendo obrigatório o uso do paletó e gravata para participar das sessões do Plenário, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades, ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e funcional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 244 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, através de lista de presença.

Art. 245 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 246 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, sendo considerado automaticamente licenciado, podendo reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 247 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, a Lei Orgânica do Município, e este Regimento, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

Art. 248 - As incompatibilidades e as hipóteses de perda de mandato do Vereador são àquelas previstas respectivamente nos artigos 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 249 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 5º do artigo 36.

Art. 250 - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados.

Art. 251 - O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica, mediante requerimento dirigido à presidência e sujeito a deliberação do Plenário, exceto no caso de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando a licença será automática.

Art. 252 - O Vereador que deixar de comparecer às sessões da Câmara, por motivo de doença terá a sua falta abonada mediante apresentação de Atestado expedido por médico oficial e homologado por médico da Prefeitura, se emitido por particular.

§ 1º - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 253 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residente no Município.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 254 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato, conforme o artigo 51 da Lei Orgânica;

IV - deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da legislatura, sem motivo justificado.

Art. 255 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser redigida de próprio punho, firma reconhecida,

encaminhada à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e inserida em Ata.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento, sem motivo justificado.

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 256 - O processo de cassação de mandato de Vereador é no que couber o estabelecido para a cassação do mandato de Prefeito.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 257 - A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos permicíveis;

III - licença do titular quando esta for superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º - O suplente convocado deverá assumir o mandato no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

Art. 258 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição temporária, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem integrar comissão.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 259 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda de mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 260 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 261 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a um terço das sessões ordinárias, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 262 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 263 - A Câmara Municipal acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra os Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito "ad referendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Justiça e Redação.

IV - entendendo a Comissão de Justiça e Redação que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a Mesa, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal, para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para este fim.

Art. 264 - No caso de Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação de prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares, garantindo o patrocínio da defesa, por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR E DO PLEBISCITO

Art. 265 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal ou de bairros, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas nos bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas comissões ou em Plenário, transformado este em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no inciso I do artigo 170.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES
E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 266 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência das comissões.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 267 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 268 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 269 - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 270 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES

E DA IMPRENSA

Art. 271 - Além das secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º - Cada secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por comissão ou Vereador.

§ 2º - Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º - O Presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores e servidores.

Art. 272 - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante à Mesa, para

exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e seus membros.

§ 1º - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - O credenciamento previsto no artigo precedente será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO X

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 273 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 274 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 275 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar e referir-se a matéria tratada na ocasião, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 276 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Art. 277 - Os precedentes a que se referem os artigos 273 e 275 serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

TÍTULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 278 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão

dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único - Os regulamentos mencionados no "caput", obedecerão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional da instituição dos sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, para acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às comissões permanentes ou temporárias da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 279 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 280 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 281 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco da rede oficial.

§ 3º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 01 de março de cada ano o Presidente juntará às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art. 282 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 283 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 284 - Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e se necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§ 2º - Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto no artigo 263.

Art. 285 - A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 286 - Excetuados aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe ao Corregedor ou seu substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 287 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e identificada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

§ 1º - Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

§ 2º - Não será permitido o ingresso e a permanência no Plenário ou galerias, de qualquer pessoa em traje sumário, tais como calção, short ou bermuda e camiseta sem manga.

Art. 288 - É proibido o exercício de comércio nas dependência da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 290 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 291 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 292 - A publicidade dos atos da Câmara quando exigível na imprensa, obedecerá o disposto no artigo 116 e §§ da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Para efeito deste Regimento é válida como publicação oficial a afixação dos atos da Câmara em recinto acessível aos interessados, quando não exigível por Lei na imprensa.

Art. 293 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 24 de novembro de 1994.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE

ÍNDICE

TÍTULO I			
DA CÂMARA MUNICIPAL			1
CAPÍTULO I			
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	Art. 1º		1
CAPÍTULO II			
DA SEDE DA CÂMARA	Art. 2º ao 4º		2
CAPÍTULO III			
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	Art. 5º ao 9º		2
TÍTULO II			
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL			4
CAPÍTULO I			
DA MESA DA CÂMARA			4
SEÇÃO I			
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES	Art. 10 ao 14		4
SEÇÃO II			
DA COMPETÊNCIA DA MESA	Art. 15		5
SEÇÃO III			
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA			6
SUBSEÇÃO I			
DO PRESIDENTE	Art. 16 ao 23		6
SUBSEÇÃO II			
DO VICE-PRESIDENTE	Art. 24		11
SUBSEÇÃO III			
DOS SECRETÁRIOS	Art. 25 ao 27		12
CAPÍTULO II			
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS			12
SEÇÃO I			
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 28		12
SEÇÃO II			
DOS LÍDERES	Art. 29		13
SEÇÃO III			
DA MAIORIA E DA MINORIA	Art. 30		13
CAPÍTULO III			
DAS COMISSÕES			13
SEÇÃO I			
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 31 e 32		13
SEÇÃO II			
DAS COMISSÕES PERMANENTES	Art. 33 e 34		14
SUBSEÇÃO I			
DA FORMAÇÃO E DE SUAS MODIFICAÇÕES	Art. 35 e 36		14

Regimento Interno. Resolução n.º 052, de 24/11/94

SUBSEÇÃO II		
DA ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS	Art. 37 e 38	15
SUBSEÇÃO III		
DA PRESIDÊNCIA	Art. 39 a 42	15
SUBSEÇÃO IV		
DAS REUNIÕES	Art. 43 a 48	17
SUBSEÇÃO V		
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS	Art. 49 e 50	17
SUBSEÇÃO VI		
DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS	Art. 51 a 60	18
SUBSEÇÃO VII		
DOS PRAZOS	Art. 61	19
SUBSEÇÃO VIII		
DAS VAGAS	Art. 62	19
SUBSEÇÃO IX		
DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES	Art. 63 a 67	20
SEÇÃO III		
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	Art. 68 a 74	23
CAPÍTULO IV		
DO PLENÁRIO	Art. 75	24
TÍTULO III		
DAS SESSÕES DA CÂMARA		
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 76 a 92	25
CAPÍTULO II		
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	Art. 93	28
SEÇÃO I		
DO PEQUENO EXPEDIENTE	Art. 94	29
SEÇÃO II		
DO GRANDE EXPEDIENTE	Art.. 95	29
SEÇÃO III		
DA ORDEM DO DIA	Art. 96 a 99	29
SEÇÃO IV		
DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS	Art. 100	30
CAPÍTULO III		
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	Art. 101 a 104	30
CAPÍTULO IV		
DAS SESSÕES SOLENES	Art.. 105	31
TÍTULO IV		
DAS PROPOSIÇÕES		31
CAPÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 106 a 122	31
CAPÍTULO II		
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIES E SUAS TRAMITAÇÕES		34
SEÇÃO I		
DOS PROJETOS DE LEI, DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO	Art. 123 a 132	34

Regimento Interno. Resolução n.º 052, de 24/11/94

SEÇÃO II DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS.	Art. 133 140	a	35
SEÇÃO III DOS RELATÓRIOS E DOS PARECERES	Art. 141 144	a	36
SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES E DAS MOÇÕES	Art. 145 147	a	37
SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS, DOS RECURSOS E DAS REPRESENTAÇÕES.	Art. 148 151	a	38
CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES	Art. 152 153	a	40
CAPÍTULO IV DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO	Art. 154 158	a	40
TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES PELO PLENÁRIO			41
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 159 162	a	41
CAPÍTULO II DA PREFERÊNCIA	Art.. 163		41
CAPÍTULO III DO DESTAQUE	Art. 164 165	e	42
CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DA DELIBERAÇÃO	Art. 166 168	a	43
CAPÍTULO V DA APRECIÇÃO PRELIMINAR	Art. 169		43
CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE	Art. 170 171	e	44
CAPÍTULO VII DA DISCUSSÃO			44
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 172 175	a	44
SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES	Art. 176		45
SEÇÃO III DO USO DA PALAVRA	Art. 177 179	a	45
SEÇÃO IV DO APARTE	Art. 180		46
SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	Art. 181		47
SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO	Art. 182		47

CAPÍTULO VIII				
DA VOTAÇÃO				47
SEÇÃO I				
DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 183 a 189			47
SEÇÃO II				
MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO	Art. 190 a 198			48
SEÇÃO III				
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	Art. 199			50
SEÇÃO IV				
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	Art. 200			50
TÍTULO VI				
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS				51
CAPÍTULO I				
DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	Art. 201			51
CAPÍTULO II				
DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	Art. 202 a 211			51
CAPÍTULO III				
DOS PROJETOS DE CÓDIGO	Art. 212 a 216			52
CAPÍTULO IV				
DO VETO	Art. 217			53
CAPÍTULO V				
DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO	Art. 218 e 219			54
CAPÍTULO VI				
DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS À CÂMARA	Art. 220 a 227			54
CAPÍTULO VII				
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	Art. 228			55
TÍTULO VII				
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA				56
CAPÍTULO I				
DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Art. 229 a 232			56
CAPÍTULO II				
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA	Art. 233 a 238			57
CAPÍTULO III				
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA	Art. 239 a 241			58
CAPÍTULO IV				
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO	Art. 242			58
TÍTULO VIII				
DOS VEREADORES				59
CAPÍTULO I				
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	Art. 243 a			59

				253
CAPÍTULO III				
DA VACÂNCIA	Art.	254	a	61
		256		
CAPÍTULO IV				
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	Art.	257	e	61
		258		
CAPÍTULO V				
DO DECORO PARLAMENTAR	Art.	259	a	62
		262		
CAPÍTULO VI				
DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR	Art.	263	a	63
		264		
TÍTULO IX				
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL				64
CAPÍTULO I				
DA INICIATIVA POPULAR E DO PLEBISCITO	Art.	265		64
CAPÍTULO II				
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO	Art.	266	e	65
		267		
CAPÍTULO III				
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	Art.	268	a	65
		270		
CAPÍTULO IV				
DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E DA IMPrensa	Art.	271	e	66
		272		
TÍTULO X				
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	Art.	273	a	67
		277		
TÍTULO XI				
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA				67
CAPÍTULO I				
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Art.	278	a	67
		280		
CAPÍTULO II				
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	Art.	281	e	68
		282		
CAPÍTULO III				
DA POLÍCIA DA CÂMARA	Art.	283	a	69
		288		
TÍTULO XII				
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.	289	a	70
		293		